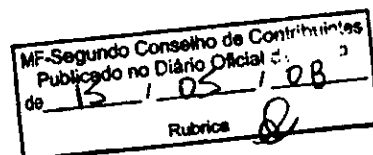




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13027.000213/2003-36
Recurso nº 134.707 Voluntário
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 202-18.667
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente S. ZANARDO & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



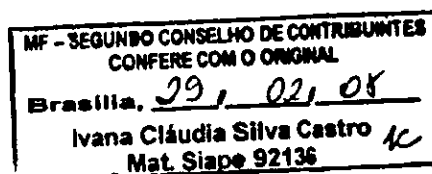
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 e 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

Não existe permissão legal para realização da compensação de indébitos cujo direito esteja pendente de trânsito em julgado de decisão judicial, mesmo que o referido indébito tenha origem em recolhimento indevido realizado em data anterior à vigência do art. 170-A do CTN. Prevalece a regra legal vigente à data em que efetivada a compensação e não a regra em vigor à época em que surgiu o indébito.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinatura)

(assinatura)

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



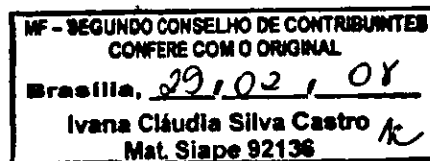
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

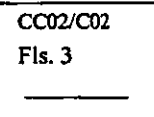
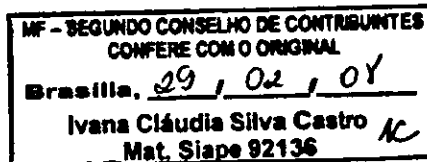


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS.

Informa a decisão recorrida tratar-se de declaração de compensação protocolada pela recorrente em 15/05/2003, relativo à compensação dos débitos da Contribuição para o PIS referente ao período de apuração de janeiro a junho de 2003, amparada em decisão judicial.

A referida compensação não foi homologada pela autoridade administrativa da repartição de origem sob alegação de inexistência de trânsito em julgado da sentença judicial à época em que apurados os débitos.

Apresentou manifestação de inconformidade afirmando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial; inexistência de auto de infração constituindo o crédito tributário exigido; supremacia da decisão judicial sobre a administrativa; inexistência de confissão de débito; inaplicabilidade do art. 170-A aos recolhimentos tributários efetuados indevidamente antes de sua entrada em vigor.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu acórdão escorçado na decisão a seguir transcrita:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º 13027.000213/2003-36, ACORDAM os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, em indeferir integralmente a solicitação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Cientificada da decisão em 28/03/2006, a empresa apresentou, em 26/04/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes no qual, após elaborar escorço histórico das alterações do PIS, laborou nas mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade, quais sejam, quanto ao momento da compensação, afirmando haver realizado a mesma em 1997, época em que não havia vindo ao mundo o art. 170-A do CTN (fl. 181); reafirma seu direito à compensação imediata, alegando nesse ponto seu direito à compensação uma vez que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência da lei limitadora (fl. 183); alega que a autoridade fiscal embasa a imposição de penalidade no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (fl.186), fundamentando seu entendimento no sentido de se afastar o lançamento também nessa parte.

Conclui que existe *"decisão judicial favorável ao contribuinte, já transitada em julgado, de conteúdo declaratório, que reconheceu o crédito alegado e o direito de compensação já exercido pelo contribuinte de forma regular."*

Em seguida conclui também que *"não pode retroagir a lei complementar 104/2001, que introduziu o artigo 170-A do CTN, motivo pelo qual era inexigível o prévio trânsito em julgado da discussão judicial para eficácia das compensações"*.

Alfim requer acolhimento das razões desta impugnação (sic), julgando improcedente o lançamento, por nada dever ao Fisco, a título de PIS, no período lançado. Em

e
j

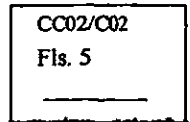
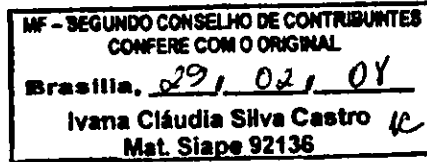
pedido sucessivo, requer a redução da multa para 20%, em face da declaração prestada via DCTF.

É o Relatório.

e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 02, 08
Ivana Cláudia Silva Castro *IC*
Mat. Sipe 92136

d



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A questão nodal resume-se à possibilidade de a recorrente proceder à compensação de débitos com créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A recorrente, em seu recurso voluntário, manifesta-se de forma confusa, ora defendendo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, ora alegando ser despiciendo sua ocorrência para exercício do direito de compensar e ora alegando que a compensação se deu em data anterior à edição da Lei Complementar nº 104/2001, impondo-se a não aplicação do art. 170-A do CTN.

Na verdade, a decisão recorrida sustenta-se pelos seus fundamentos.

A recorrente não trouxe novos argumentos em sua defesa e a decisão recorrida exauriu os fundamentos possíveis de serem apresentados demonstrando a improcedência da pretensão da recorrente.

Desarte, repisa-se aqui somente o fato de que, consultado o sítio do Superior Tribunal de Justiça na *Internet*, foi constatado que o trânsito em julgado do despacho monocrático que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ocorreu em 20 de setembro de 2004, portanto, em data bem posterior àquela em que foi efetuada a compensação.

Quando à aplicação retroativa do art. 170-A do CTN engana-se a recorrente. O direito de compensar é direito material que surge com a existência do indébito, este sim, anterior à vigência da regra do art. 170-A. Já o direito de requer a compensação, por meio da declaração de compensação, somente pode ser exercido de acordo com a legislação vigente à época do efetivo exercício do direito.

E à época em que exerceu tal direito encontrava-se em vigor a referida norma e inexistia direito líquido e certo para a recorrente por presença de obstáculo legal constituído pela ação judicial impetrada que ainda não se encontrava consumada.

Assim, por haver a recorrente recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer o reconhecimento do direito ao indébito tributário, mister que, nos termos do citado art. 170-A do CTN, aguarde o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo juiz para exercício da pretensão acolhida. Isso independente de quando se formou o indébito. O mesmo só passa a ser líquido e certo após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Também deve ser esclarecido que, conforme expressamente fundamentado pela decisão recorrida, os débitos compensados foram declarados em DCTF, não sendo efetuado, por esse motivo, o lançamento de ofício.

Quanto à multa aplicável, mais uma vez a recorrente apresentou argumentos estranhos aos autos. Em nenhum documento ou despacho emitido pela autoridade

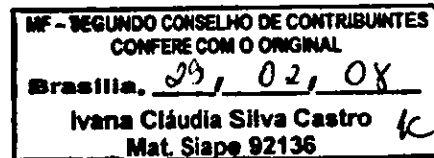
(Handwritten marks)

administrativa consta a aplicação de penalidade com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Isso porque restam inaplicáveis quaisquer outros consectários legais que não aqueles previstos para os débitos já confessados, quais sejam, a multa de mora, limitada ao percentual de 20% e os juros de mora, apurados com base na taxa Selic.

Com essas considerações, às quais ficam acrescidos os fundamentos da decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



lc